

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 427

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 966

PROCESSO Nº 68.501

De autoria do Vereador RAFAEL ANTONUCCI, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para na isenção de IPTU de aposentados e pensionistas, abolir a previsão de área do imóvel.

A propositura encontra a sua justificativa às fls.04/05; vem instruída com os documentos de fls. 06/14.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

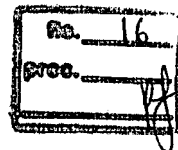
Em caráter preliminar destacamos que falta à proposta o anexo de estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em face da previsão de isenção tributária.

Tratando-se de isenção pontual (art. 179, do CTN), necessária a observância ao art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar federal 101, de 4 de maio de 2000, no sentido de impor a elaboração de estudo de impacto econômico-financeiro (algo inexistente na espécie)¹.

Logo, sugerimos seja ouvida a Diretoria Financeira da Casa e, se o caso, seja oficiado o Vereador, autor da proposta, para

¹Nesse sentido, escólio de K. Harada: “O § 1º, do art. 14 nomina, de forma exemplificativa, as variadas espécies do gênero renúncia de receita pública. A anistia está regulada nos arts. 180 a 182, do CTN. Significa perdão do crédito tributário e da infração tributária. A remissão, que pode ser total ou parcial, nos termos do art. 172, do CTN, significa perdão apenas do crédito tributário. Subsídio é a quantia ou o auxílio que o Estado dá ao particular por força de convênio ou acordo para desenvolvimento de atividade de interesse social. Crédito presumido é o valor estimativo, fixado pelo poder público a favor do contribuinte de imposto de natureza não-cumulativa em função dos insumos e da combinação de fatores de produção (matérias-primas, materiais secundários consumidos no processo de industrialização, energia consumida etc.) que entram na produção final de bens ou serviços. Concessão de isenção de caráter não geral é aquela que se concede caso a caso, mediante exame da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 179, do CTN. Apesar de resultar de lei, esse tipo de isenção assume feição contratual, à medida que representa um privilégio fiscal condicionado ao atendimento, por parte do contribuinte, de certos requisitos de interesse público. Por isso, é outorgada por prazo determinado não cabendo sua revogação, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais. As isenções gerais, que são incondicionadas, estão fora do alcance da norma sob comento. Finalmente, a alteração de alíquota ou redução da base de cálculo diz respeito ao aspecto quantitativo do fato gerador da obrigação tributária encontrando-se sob reserva de lei (art. 97, II, do CTN).”

Enfim, quaisquer outros benefícios que refogem dos princípios da generalidade e da universalidade da tributação estão abrangidos pelas restrições do art. 14 da LRF. É o caso, por exemplo, da tributação por alíquota zero, que surte o mesmo efeito de uma isenção, e que tanta discussão judicial tem trazido aos nossos tribunais em relação aos créditos do IPI, cujo caráter não cumulativo não está sujeito à flexibilização por legislação infraconstitucional a exemplo do seu similar, o ICMS estadual. (HARADA, Kiyoshi. Incentivos fiscais: limitações constitucionais e legais. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3022, 10 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20161>>. Acesso em: 12 nov. 2013.)



que traga aos autos o referido estudo, exigido pela LRF, sem o que o projeto será ilegal (lesão ao art. 14, da LRF).

Cabe alertar que o caso dos autos é de isenção de caráter não geral. Nesse sentido E. TJ/SC:

"O primeiro requisito para que se possa beneficiar da isenção de IPTU, não concedida em caráter geral, é que o sujeito passivo da exação faça prova, junto à autoridade administrativa competente, de que o seu imóvel está dentro da hipótese abrangida pela norma." Feito isso, o contribuinte estará abrangido pela isenção desde o momento em que preencheu o requisito que a norma exigiu e não a partir do ato que reconheceu que aquele possuía as características determinadas na lei." (AC n. , de Araranguá, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 01.09.2005).

Processo: AC 135609 SC 2009.013560-9

Relator(a): Jaime Ramos

Julgamento: 26/06/2009

Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público

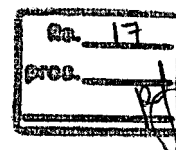
Publicação: Apelação Cível n. , da Capital.

Parte(s): Apelante: Município de Florianópolis
Apelado: Valmir Flores

TRIBUTÁRIO - IPTU - ISENÇÃO PARA APOSENTADO COM

RENDIMENTO DE ATÉ TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS E PROPRIEDADE OU POSSE DE IMÓVEL ÚNICO - ART.225, inciso VI, DA LEI COMPLR MUNICIPAL N. 07/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLR MUNICIPAL N. 21/98 - INDEFERIMENTO PELO MUNICÍPIO - REQUISITOS COMPROVADOS - PLEITO PROCEDENTE. No Município de Florianópolis a legislação tributária atual isenta de IPTU o proprietário ou possuidor de imóvel único, que for aposentado ou pensionista, que comprove ter auferido rendimentos, no mês de dezembro do ano anterior ao do lançamento, iguais ou inferiores a 03 (três) salários mínimos vigentes naquele mês. "O primeiro requisito para que se possa beneficiar da isenção de IPTU, **não concedida em caráter geral**, é que o sujeito passivo da exação faça prova, junto à autoridade administrativa competente, de que o seu imóvel está dentro da hipótese abrangida pela norma." Feito isso, o contribuinte estará abrangido pela isenção desde o momento em que preencheu o requisito que a norma exigiu e não a partir do ato que reconheceu que aquele possuía as características determinadas na lei." (AC n. , de Araranguá, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 01.09.2005).

Logo o caso demanda o respeito ao art. 14, da LRF, devendo conter o estudo de impacto econômico-financeiro, na traça de K. Harada.



PARECER:

Com o atendimento do consignado em preliminar e não havendo empecos de ordem financeira, o projeto em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", LOM), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45, da LOM).

Desta forma, tirante a ausência de estudo de impacto econômico-financeiro² - a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu. Noutro giro, por se tratar de benefícios que refoge dos princípios da generalidade e da universalidade da tributação imperioso respeitar as restrições do art. 14, da LRF. Logo, suprida a ausência do estudo técnico de que trata a LRF, o projeto será tido por legal.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Em suma, reiteramos a sugestão de oitiva da Diretoria Financeira da Casa, acerca da falta de estudo de impacto econômico-financeiro, para a correta instrução do feito.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

QUORUM: maioria absoluta (art. 43, inciso I, parágrafo único, da L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

² A ausência do estudo exigido pelo art. 14, da LRF, em nosso visto, inquina a propositura de ilegalidade.